



CUIABÁ
PREFEITURA

PROCURADORIA
GERAL DO MUNICÍPIO

2954
OF GP Nº /2025

Cuiabá, 23 de setembro de 2025.

A Sua Excelência, a Senhora

Vereadora PAULA PINTO CALIL

Presidente da Câmara Municipal de Cuiabá

NESTA

Senhora Presidente.

Temos a honra de encaminhar a Vossa Excelência e aos Dignos Vereadores a **Mensagem nº 2954/2025** com as **Razões de Veto Total** à Proposta de Lei que "INSTITUI A "RESENHA DO CHAPÉU" NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS", para a devida análise deste Parlamento municipal.

Na oportunidade apresentamos os nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


ABILIO BRUNINI

Prefeito Municipal



Av. Pres. Getúlio Vargas, 490 - Popular, Cuiabá – MT.



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 3100340030003800340031003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



MENSAGEM Nº 507/2025

EXCELENTÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE,

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES VEREADORES,

No exercício das prerrogativas contidas no artigo 41, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, levo ao conhecimento de Vossas Excelências as razões de **VETO TOTAL** aposto ao Projeto de Lei que em súmula "**INSTITUI A "RESENHA DO CHAPÉU" NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**", de autoria do Ilustríssimo Senhor Vereador Cezinha Nascimento, aprovado pelo Plenário dessa Augusta Câmara Municipal.

RAZÕES DO VETO TOTAL

O ilustre parlamentar apresentou à deliberação dos seus pares o Projeto de Lei em comento, aprovado pelos membros dessa Casa Legislativa, sendo submetido à apreciação do Chefe do Poder Executivo, em conformidade com o estabelecido pela Lei Orgânica Municipal.

Inicialmente, torna-se imperativo registrar que o presente exame se restringe aos aspectos jurídicos do Projeto de Lei nº 570/2025, razão pela qual não serão abordados eventuais elementos que se fundamentem na conveniência e/ou discricionariedade do próprio Chefe do Poder Executivo.

Dito isso, confira-se o conteúdo material da proposta já aprovada pelo Poder Legislativo:





"Art. 1º Fica instituído, no Calendário Oficial de Eventos do Município de Cuiabá, o evento Resenha do Chapéu, a ser realizado de forma trimestral, de acordo com o calendário definido pelos organizadores, garantindo no mínimo três edições anuais.

Art. 2º O evento terá como objetivos:

I – promover a integração social e comunitária;

II – fomentar a cultura, a música e o entretenimento de forma segura e acessível;

III – arrecadar alimentos destinados a famílias em situação de vulnerabilidade social;

IV – oferecer serviços sociais e comunitários gratuitos durante a realização do evento.

Art. 3º As edições da "Resenha do Chapéu" poderão ocorrer em diferentes bairros e regiões de Cuiabá, sempre com foco na inclusão social, na solidariedade e na valorização cultural local.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

Com efeito, o veto total do referido projeto de lei é medida que se impõe, conforme razões que se passa a expor.

I. Vício de iniciativa e usurpação da função de Chefe do Poder Executivo Municipal



Av. Pres. Getúlio Vargas, 490 - Popular, Cuiabá – MT.





O artigo 1º do já mencionado Projeto de Lei institui, de forma cogente, evento cultural no Calendário Oficial de Eventos do Município de Cuiabá, fixando periodicidade mínima (de forma trimestral, garantindo-se no mínimo três edições anuais) e **transferindo a definição do respectivo calendário a particulares (“organizadores”), sem qualquer fixação de data pré-definida para que possa o Poder Executivo se organizar adequadamente para receber estes eventos na cidade.**

Em que pese a boa intenção do legislador, a proposição legislativa em epígrafe incorre, ao nosso entender, em vício de inconstitucionalidade na medida em que viola a competência privativa do Prefeito de exercer a direção superior da Administração pública, a quem cabe planejar, organizar e executar políticas públicas, as atividades administrativas, bem como definir e/ou autorizar as operações, eventos e ações que tenham repercussão, reflexos, na urbe e na população local.

As consignações do projeto de lei aprovada pelo Parlamento municipal dizem respeito à **governança do calendário oficial** e à **capacidade operacional do Município** (planejamento, comunicação institucional, fiscalização de ruído, mobilidade, ordem pública e logística), com potenciais riscos de **indeterminação de datas, choques** com outros eventos, **assimetria de tratamento** frente a demais eventos oficiais (pela maior frequência pretendida e possibilidade de inflexibilidade na data de sua realização, a qual fica, segundo o projeto de lei, a cargo do particular e não do poder público) e **fragilização de critérios objetivos** para inclusão/manutenção no rol de eventos do Calendário Oficial. Tais aspectos demandam **análise e manifestação** de aspectos técnicos e políticos envolvidos.

A **indeterminação de datas** (ausência de previsibilidade mínima das datas de realização do evento) aumenta a possibilidade de **choques** com outros eventos a serem realizados na cidade, inclusive oficiais, o que dificulta o **planejamento intersetorial** (comunicação institucional, logística, segurança, limpeza pública). Em relação a esse aspecto, a **ausência de definição prévia de datas e de antecedência mínima compromete a previsibilidade do Calendário**

📍 Av. Pres. Getúlio Vargas, 490 - Popular, Cuiabá – MT.





Oficial, potencializando choques com efemérides instituídas e inviabilizando o planejamento intersetorial, em afronta aos princípios da eficiência e da publicidade.

Não se verificou, ao se apresentar o projeto de lei em estudo, se a frequência pretendida para o evento seria **compatível** com a capacidade operacional do Município, inclusive verificando os impactos na alocação de equipes e custos indiretos (fiscalização, trânsito, limpeza, ordenamento urbano). Quanto a este aspecto, sabe-se que a maior recorrência, superior ao padrão dos eventos oficiais, impõe esforço operacional desproporcional e custos indiretos difusos, sem previsão mínima de planejamento, o que desaconselha a sanção sob a ótica do interesse público.

Ademais, entendemos que a **inexistência de critérios objetivos** para inclusão e **gestão** do evento compromete a impessoalidade e o acompanhamento do evento, **transferindo a terceiros a definição de elementos essenciais sem balizas administrativas mínimas e prévias.**

A **inexistência de parâmetros prévios** para se garantir a ordem pública e a mobilidade inviabiliza, se não totalmente, mas em grande parte, a **organização prévia adequada das operações, com riscos à segurança, ao trânsito e à informação tempestiva da população, contrariando o interesse público.**

Pois bem.

Tal ingerência ofende especificamente os seguintes dispositivos constitucionais, aplicados por simetria ao presente caso (grifou-se):

Constituição Federal

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

(...)

II - exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal;

(...)

Constituição do Estado de Mato Grosso

Art. 69. A direção superior da Administração do Estado é exercida pelo Gabinete do Governador, e auxiliado pelos Secretários de Estado.

(...)





Como se sabe, essas normas estabelecem que é responsabilidade do Chefe do Poder Executivo definir, com base em critérios de conveniência e oportunidade, as metas e as formas de executar os objetivos estabelecidos em lei, sempre em conformidade com as limitações financeiras do ente federado.

Nesse sentido, por ocasião do julgamento da ADI 6.275/MT, o Supremo Tribunal Federal assentou a inconstitucionalidade de normas que *“subtraem do Poder Executivo local a legítima atribuição para definir e concretizar, em consonância com as prioridades do Governo em exercício, políticas públicas igualmente relevantes à concretização dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil”* (Rel. Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, DJe 19.8.2020).

No presente caso, ao obrigar a realização do evento e atribuir a particulares a definição do calendário, não há dúvida de que a proposição aprovada cria intromissão externa sobre a Administração Pública Municipal.

Além do mais, a imposição legislativa de evento periódico compromete a capacidade do Poder Público de gerir suas prioridades conforme a realidade orçamentária e administrativa, restringindo a flexibilidade necessária ao planejamento governamental.

Não obstante, como visto, compete exclusivamente ao Chefe do Poder Executivo a organização da Administração Pública, a gestão de políticas culturais e a definição de prioridades no uso dos espaços e recursos públicos, razão pela qual o veto total ao Projeto de Lei é medida que se impõe.

2. Vício no devido processo legislativo





Além das razões já expostas, verifica-se também que o Projeto de Lei em análise padece de outra inconstitucionalidade de natureza formal, já que inobservou o devido processo legislativo necessário à espécie.

Isso porque, como se nota, o parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJR) da Câmara Municipal de Cuiabá, regularmente aprovado em plenário, concluiu pela retirada do artigo 4º do Projeto de Lei, conforme deliberado em sessão ordinária de 04 de setembro de 2025.

Como bem apontado no Parecer Jurídico nº 587/PAAL/PGM/H/2025, *“nos termos do art. 149 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Cuiabá, a Redação Final do Projeto de Lei somente é dispensada quando o projeto não sofre qualquer modificação no curso de sua apreciação legislativa, o que NÃO É O CASO DOS AUTOS”*.

Contudo, até o presente momento, não há nestes autos e nem mesmo nos autos do processo eletrônico legislativo (nº 30673/2025) a redação final da proposição aprovada, o que compromete a própria certeza quanto ao resultado da atividade parlamentar em questão.

Fato é que o trâmite das proposições legislativas observe rigorosamente as etapas regimentais, de modo a garantir a legitimidade da formação da vontade parlamentar.

Se o texto submetido à apreciação do Chefe do Poder Executivo não corresponde, por exemplo, ao texto efetivamente votado e aprovado, há clara violação ao princípio do devido processo legislativo, que constitui corolário do Estado Democrático de Direito, motivo pelo qual o veto total ao Projeto de Lei é medida que se impõe.

III. Violação à responsabilidade fiscal

📍 Av. Pres. Getúlio Vargas, 490 - Popular, Cuiabá – MT.





O artigo 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT estabelece que toda proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória, ou que implique renúncia de receita, deve ser acompanhada da respectiva estimativa de impacto orçamentário e financeiro.

Trata-se, portanto, de exigência constitucional voltada a assegurar responsabilidade fiscal e transparência na tramitação de normas que possam gerar aumento de encargos permanentes para o Poder Público ou redução de sua capacidade de arrecadação.

Em síntese, a finalidade desse dispositivo constitucional é garantir que o processo legislativo não resulte em medidas que comprometam a sustentabilidade das contas públicas sem a devida avaliação prévia. Assim, busca-se evitar a aprovação de leis que ampliem gastos ou reduzam receitas sem que se tenha **previamente analisado sua viabilidade orçamentária e financeira**, em consonância com a disciplina já prevista na Lei de Responsabilidade Fiscal.

No presente caso, o artigo 1º do Projeto de Lei, ao determinar que o evento “Resenha do Chapéu” seja realizado de forma trimestral, garantindo no mínimo três edições anuais, sem consignar que o ônus financeiro deverá ser suportado pelos organizadores (particulares) do evento, acaba por criar obrigação permanente para o Município, vinculando a Administração Pública à realização de atividades que demandam recursos financeiros públicos, logística, estrutura e suporte de serviços públicos.

Ainda que a proposição aprovada não explicita valores, a imposição de periodicidade mínima já caracteriza a geração de despesa obrigatória, pois implica necessariamente em custos operacionais para garantir a efetiva execução das edições do evento.





Essas despesas decorrem, por exemplo, da necessidade de mobilização de equipes de segurança pública municipal, serviços de limpeza urbana, fiscalização de trânsito, sonorização, estrutura de palco e tendas, bem como da prestação de serviços sociais mencionados no artigo 2º do Projeto de Lei.

Ademais, a própria arrecadação e distribuição de alimentos às famílias em situação de vulnerabilidade social demandará organização, transporte e acompanhamento por órgãos da Administração, tudo às expensas do orçamento público. Portanto, não há como se falar em neutralidade financeira da proposta aprovada.

Nessas condições, o Projeto de Lei viola frontalmente o disposto no citado artigo 113 do ADCT, o que compromete a responsabilidade fiscal e desrespeita a competência do Poder Executivo para planejar e gerir os recursos públicos, impondo despesa não prevista nem mensurada.

Desse modo, cuida-se de inconstitucionalidade formal insanável, o que reforça a necessidade de veto integral ao projeto de lei.

V. Conclusão

Diante das violações constitucionais, legais e principiológicas apontadas **manifesta-se pelo veto total ao Projeto de Lei nº 570/2025.**

São estes os argumentos que me levam a submeter à deliberação dessa Edilidade o presente Projeto de Lei, na expectativa do pleno acolhimento por Vossas Excelências, verdadeiros guardiões dos mais nobres sentimentos e dos interesses do povo cuiabano, aproveito da oportunidade, para reiterar o meu testemunho de apreço e respeito.

Palácio Alencastro, em Cuiabá-MT, 23 de setembro de 2025.

📍 **Av. Pres. Getúlio Vargas, 490 - Popular, Cuiabá – MT.**





CUIABÁ
PREFEITURA

PROCURADORIA
GERAL DO MUNICÍPIO

ABILIO BRUNINI
Prefeito Municipal



Av. Pres. Getúlio Vargas, 490 - Popular, Cuiabá – MT.



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3100340030003800340031003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.